

EMENDA №	
/2011	

Projeto	de	Lei	nº
---------	----	-----	----

2.203, DE 2011

		CLASSIFICAÇÃO		
(	) SUPLESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(	) ADITIVA
(	) AGLUTINATIVA	( $\mathbf{X}$ ) MODIFICATIVA	(	)

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTORA	PARTIDO	UF
Deputada Andreia Zito	PSDB	RJ

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

- "Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e
- II para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quanto ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e
- b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação no Projeto de Lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

	PARLAMENTAR
/	ASSINATURA